



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 324/2007

“Dispõe sobre a instituição do programa de estágio para estudantes no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo e dá outras providências”.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o programa de estágio para estudantes, mediante prévia assinatura de convênio com as instituições de ensino.

Art. 2º - O estágio visa a propiciar aos estudantes complementação de ensino e aprendizagem, em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano.

Art. 3º - O estágio destina-se a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, nos níveis superior e profissionalizante de segundo grau.

§ 1º Somente serão aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O estudante interessado na realização do estágio deverá ter cursado 60% (sessenta por cento) dos créditos obrigatórios do curso, para o estágio em nível superior, e dois terços do curso, para o estágio em ensino profissionalizante de segundo grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O número de estagiários e as respectivas áreas de atuação serão fixados, anualmente, por Resolução da Mesa Diretora, de acordo com prévio estudo do interesse das unidades da Secretaria e da disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O número de estagiários não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de cargos efetivos de nível superior e a 10% (dez por cento) do total de cargos efetivos de nível intermediário, para estagiários de nível superior e profissionalizante de segundo grau, respectivamente.

Art. 5º -O início do estágio ficará condicionado à conclusão de processo seletivo, constituído da apresentação de currículo, entrevista e assinatura de termo de compromisso, por meio do qual o estudante terá ciência de suas responsabilidades e normas disciplinares.

Art. 6º - O estagiário deverá cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 7º -o estagiário de nível superior e profissionalizante de segundo grau será concedida bolsa de estágio, no valor mensal de:

I – R\$250,00 para os de nível superior; e,

II – R\$180,00 para os de nível de segundo grau.

§ 1º O pagamento da bolsa será suspenso a partir da data de desligamento do estagiário, por qualquer que seja a causa.

§ 2º Para efeito de pagamento da bolsa, será considerada a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada.

Art. 8º - Não será concedido ao estagiário vale-transporte, auxílio-alimentação nem assistência à saúde.

Art. 9º -A Câmara Municipal custeará as despesas decorrentes do seguro de acidentes pessoais, conforme dispõe a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 10. - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 11- Os órgãos do legislativo poderão receber estagiários, desde que:

I - Disponham de espaço físico adequado;

II - Indiquem servidor que tenha formação e experiência suficientes para supervisionar o estágio;

III - Apresentem programas, planos e projetos destinados a proporcionar ao estagiário experiência prática em trabalhos que guardem estrita correlação com os objetivos de sua formação profissional.

Art. 12. A duração do estágio será de 06 (seis) meses, prorrogável uma só vez e por igual período.

Art. 13. A Secretaria do Legislativo promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, os supervisores de estágio deverão encaminhar à Secretaria, até o quinto dia de cada mês, a frequência dos estagiários e, trimestralmente e ao final do estágio, o relatório das atividades desenvolvidas pelos estagiário acompanhado da respectiva ficha de avaliação de desempenho.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, cabe à Secretaria do Legislativo adotar os seguintes procedimentos:

I - Realizar, anualmente, diagnóstico da necessidade de estagiários;

II - Articular-se com as instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio e propondo a celebração dos convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Uma vez concluído satisfatoriamente o estágio, a Secretaria do Legislativo encaminhará à instituição de ensino o Certificado de Estágio.

Parágrafo único - Não será emitido o Certificado quando o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 16. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - Automaticamente, ao término do prazo da validade do termo de compromisso;

II - De ofício, no interesse da Administração, devidamente justificado;

III - Se comprovada a falta de aproveitamento na unidade e/ou instituição de ensino;

IV - Por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

V - A pedido do estagiário;

VI - Ante o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso;

VII - Por conduta incompatível com a exigida pela administração;

VIII - Pelo não-comparecimento à unidade onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados no período de um mês.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 02 de março de 2007.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal